



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2158/2022

Inclui o ANEXO V para ampliação do efetivo da Guarda Municipal na Lei Complementar nº 1.150 de 23 de maio de 2019 que regulamenta o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O quadro de vagas do cargo de Guarda Municipal de Maringá previsto anteriormente na Lei Complementar 966/13, após deslocamento na presente Lei, fica ampliado para o total de 200 (duzentos) cargos, nestes contabilizados os Permanentes e Restritos, conforme especificado no quadro abaixo:

ANEXO V

Função	Jornada Semanal	Nº de Cargos Existentes	Ampliação	N. Cargos com Ampliação
Guarda Municipal	40 HS	140	60	200

Art. 2º O cargo EXGM previsto no § 3º, do art. 12, do Estatuto da Guarda, havido por extinto ao vagar, no momento da vacância, convalesce para manutenção do número de cargos do quadro acima, de forma a ser provido originariamente por nomeação.

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

III - Comissão Sindicante.

§ 1.º A Comissão Sindicante será formada por 3 (três) membros, cuja escolha dos integrantes é condicionada ao servidor processado, prezando-se pela paridade de funções.

§ 2.º Sendo o processado um Guarda Municipal do quadro permanente ou restrito, a Comissão Sindicante será formada por 2 (dois) Guardas Municipais e 1 (um) servidor externo ao quadro da Guarda, todos efetivos e estáveis.

§ 3.º Sendo o processado um Guarda Patrimonial do quadro em extinção EXGP, a comissão Sindicante será formada por 1 (um) Guarda Patrimonial, 1 (um) Guarda Municipal e 1 (um) servidor externo ao quadro da Guarda, todos efetivos e estáveis.

§ 4.º A função prevista no inciso II será de livre escolha do Corregedor-Geral dentre os ocupantes do cargo de, no mínimo, Inspetor.

§ 5.º Os integrantes da Comissão Sindicante dos quadros da Guarda Municipal serão escolhidos pelo Corregedor-Geral, e o servidor externo, nos termos estipulados, será de livre escolha do Ouvidor.

§ 6.º A Comissão Sindicante, após a determinação do Corregedor, tem por finalidade instaurar, instruir, munir de provas o ato administrativo disciplinar para a célere constatação de materialidade e autoria.

§ 7º. Os membros da Comissão Sindicante, salvo o administrativo, não devem ficar à disposição exclusiva da Corregedoria, mantendo as atribuições ordinárias que lhes cabem, conferindo porém uma Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de média responsabilidade.

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

§ 1º - Nos casos previstos no caput, o Subcorregedor acumulará as duas funções, com todas as atribuições inerentes, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, não percebendo a gratificação da função daquele, tempo este que se findo, deverá ser nomeado outro Corregedor, nos termos da Lei nº 13.022/2014.

§ 2º. Defere-se ao nomeado Subcorregedor a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de alta responsabilidade.

Art. 5º O art. 75 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 (...)

§ 4º. Para realização da primeira promoção de cada um dos Guardas Municipais Permanentes reenquadrados neste estatuto, será considerado o tempo de exercício no cargo, excepcionando única e exclusivamente para esta oportunidade, a prévia exigência de tempo mínimo na classe.

Art. 6º O art. 113 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. O processo administrativo de sindicância será conduzido pela comissão prevista na estrutura orgânica da corregedoria, após determinação de instauração pelo Corregedor-Geral da Guarda, ou nos

casos previstos no art. 34, por determinação do Prefeito Municipal ou, ainda, por determinação do Ouvidor nos excepcionais casos de sua competência.

§ 1º. A Sindicância subdivide-se em Investigativa e Sancionadora.

§ 2º. A Sindicância Investigativa tem natureza inquisitiva, sigilosa, dispensável, indisponível, cujo relatório final poderá ou não apresentar indicação de autoria e a irregularidade, cabendo ao Corregedor ou a autoridade competente, definir em ato fundamentado pelo arquivamento, abertura de sindicância sancionadora se irregularidade passível de advertência ou suspensão até 15 (quinze) dias ou abertura de processo disciplinar em eventual sanção mais grave.

§ 3º. A Sindicância Sancionadora tem natureza acusatória, pública, indispesável, indisponível, respeitado o contraditório e ampla defesa ao acusado, cujo relatório final poderá ou não apresentar indicação de autoria e a irregularidade, cabendo ao Corregedor ou a autoridade competente, definir em ato fundamentado pelo arquivamento, indicar aplicação de advertência, suspensão até 15 (quinze) dias ou abertura de processo disciplinar em eventual sanção mais grave.

§ 4º. A requisição de abertura de Processo Administrativo Disciplinar será direcionado à comissão prevista no art. 201 da Lei Complementar 239/98, cujo trâmite até seu relatório final terá assegurado sua independência funcional, respeitados aos acusados os princípios constitucionais pertinentes ao devido processo legal.

Art. 7º O art. 138 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138 (...)

Parágrafo único. Não havendo no momento da instalação do quadro permanente número suficiente de Guardas Municipais com tempo de serviço adequado às classes de comando e chefia, excepcionalmente, dentre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos, será a estas destinadas as respectivas funções gratificadas estipuladas no art. 108.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações pertencentes ao orçamento municipal vigente, no que tange às despesas de pessoal.

Art. 9º Revoga-se parcialmente o Anexo I da Lei 966/2013 que regulamenta a quantidade de cargos efetivos para a Guarda Municipal do Município de Maringá.

Art. 10. Fica revogado o inciso IV do art. 108 da Lei Complementar 1.150/2019 e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 8 de agosto de 2022

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2158/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 23/08/2022, às 16:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0268762** e o código CRC **BF8302A7**.

22.0.000005860-6

0268762v20